



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.006931/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.976 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente AERCOL ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA COPACOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/08/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE 15% INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Quando do julgamento do Recurso Extraordinário 595838, afetado pela repercussão geral (Tema 166), o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, é inconstitucional a contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 808/822, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 779/786, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de

contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre os serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, conforme descrito na NFLD nº 37.125.137-0, de fl. 02, lavrada em 28/10/2007, referente ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007, com ciência da RECORRENTE em 05/11/2007, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 1.616.662,87, já acrescido de multa de mora e juros de mora (até a lavratura)

De acordo com o relatório fiscal (fls. 03/08), durante a fiscalização constatou-se que a RECORRENTE contratou serviços das cooperativas de trabalho UNIMED Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico Ltda — CNPJ 81.170.003/0001-7, contudo não efetuou a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas faturas emitidas, em desconformidade com o disposto no art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/1991.

Assim, foi efetuado o lançamento para a cobrança das contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes à alíquota de 15% sobre os fatos geradores (faturas emitidas na prestação de serviços, relativamente aos serviços prestados pela UNIMED, não declarados em GFIP), aplicando-se a multa sem o benefício do §4º, art. 35, da Lei nº 8.212/91.

A fiscalização também informa que foram lavrados mais dois autos de infração em desfavor do RECORRENTE:

DOCUMENTO	DEBCAD	DESCRIÇÃO DO CRÉDITO
Notificação	37.125.137-0	Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores contidos em faturas pela prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados médicos por intermédio da UNIMED Cascavel Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Auto de Infração	37.125.138-9	Infração por descumprimento da obrigação do contribuinte em declarar em GFIP os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.
Auto de Infração	37.125.139-7	Infração por descumprimento da obrigação do contribuinte em lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições

Por fim, tendo em vista o não recolhimento das contribuições previdenciárias aos cofres do INSS, a omissão dos fatos geradores de sua contabilidade e das declarações prestadas à Previdência Social em GFIP's, foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, pelo cometimento, em tese, do crime de "sonegação fiscal previdenciária", a partir da vigência do art. 337-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.983/00, por parte da RECORRENTE.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 738/748 em 05/12/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

- Informa ter celebrado o contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos, Hospitalares, Serviços de Diagnósticos e Terapia junto A UNIMED, n.º 005/99, aditado em 17/07/01, os quais foram substituídos em 02/02/04, por dois outros de idêntica natureza n.º 012/04 e 013/04. Afirma que administra e fiscaliza o cumprimento do contrato, recebendo, ao final de cada mês, a fatura correspondente aos serviços prestados e/ou disponibilizados no período, contra si emitida pelo valor total do mês, informando A empregadora de seus associados, Copacol Cooperativa Agroindustrial Consolata, o valor total da fatura, os funcionários participantes do plano e o valor que a cada um deles cabe pagar daquele total, com o que a empresa, já previamente autorizada, procede ao desconto do respectivo valor dos salários de cada um dos funcionários e realiza o pagamento integral da fatura emitida pela UNIMED, diretamente a ela Unimed sem qualquer trânsito do valor em conta da impugnante.

- alega a decadência para o período de março de 2000 a outubro de 2002, nos termos do §4º do artigo 150 do CTN.

- que não se constitui em tomadora de quaisquer serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho, sendo, no caso, tomadores, os próprios funcionários que aderiram ao plano coletivo contratado em nome da impugnante, os quais, inclusive, respondem integralmente pelo pagamento do valor cobrado pela Cooperativa operadora do plano. A impugnante, pelo simples fato de emprestar seu nome em favor de seus associados, substituindo-os coletivamente em uma contratação que somente a eles interessa, não pode ser alçada à condição de tomadora dos serviços.

- que a impugnante, por constituir-se em uma associação de pessoas, não visando a qualquer finalidade lucrativa e não desenvolvendo atividade econômica não pode ser compreendida no conceito de empresa, nos termos do artigo 15 da Lei 8.212/91, nem de seu parágrafo único.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 779/786):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/03/2000 a 31/08/2007

NFLD: 37.125.137-0

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. COOPERATIVA MÉDICA

Conforme contrato, a impugnante é a tomadora dos serviços prestados pela Cooperativa de trabalho - UNIMED, sendo os associados apenas usuários dessa relação contratual, os quais só poderão aderir se forem inscritos pela associação, e para isso terão que ser filiados a mesma (tomadora). O fato de o pagamento dos serviços efetuados estar consignado na folha de pagamento do associado, por se tratar apenas de aspecto procedimental, em nada descaracteriza a relação contratual pactuada.

DECADÊNCIA

Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada no Diário Oficial da União, em 20/06/2008, e de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN/CAT n.º 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda

Lançamento Procedente em Parte

A DRJ entendeu pela decadência de parte do lançamento tributário, referente às competências até 11/2001 (inclusive), em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, até a ciência do contribuinte do lançamento, que ocorreu em 05/11/2007.

Assim, o presente crédito tributário foi retificado para o valor de RS 1.360.110,32.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 08/12/2008, conforme AR de fl. 799, apresentou o recurso voluntário de fls. 808/822 em 23/12/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

A RECORRENTE, às fls. 824/825, apresentou manifestação, informando a desistência parcial do recurso voluntário, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941/09, referente ao período de 11/2002 a 08/2007, nos termos abaixo descritos:

Tendo em vista a desistência ora manifestada a Vossa Senhoria, o recurso interposto fica restrito à questão da ocorrência ou não de decadência relativamente às exigências correspondentes ao período de dezembro/2001 a outubro/2002, já que a decisão recorrida somente reconheceu a decadência para as exigências relativas ao período de março/2000 a novembro/2001, enquanto que o período restante, ou seja novembro/2002 a agosto/2007, corresponde justamente ao objeto da desistência ora apresentada a esse E. Conselho.

Após despacho de encaminhamento, de fl. 850, informando o retorno dos autos ao CERF e o desmembramento da presente DEBCAD, face a inclusão parcial na lei 11.941/09, a RECORRENTE apresentou nova peça aditiva ao Recurso Voluntário, baseando-se em acórdão do STF, transitado em julgado em 2015, que declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, sob o fundamento de que a contribuição nele prevista não encontrava no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, o seu necessário suporte de validade, motivo pelo qual requer integral provimento ao recurso.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Quanto ao disposto em peça aditiva ao Recurso Voluntário, de fls. 852/854, com relação às contribuições previdenciárias referente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, assiste razão à RECORRENTE.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade de tal cobrança conforme decisão proferida nos autos do RE n.º 595838 (repercussão geral – Tema 166), inclusive com resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016, suspendendo a execução do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91.

Segue abaixo ementado o RE n.º 595838:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, § 4º, CF. 1

1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços.

2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição.

3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.

4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.

5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99

Por ter sido proferido com a repercussão geral reconhecida, a decisão acima deve ser observada por este CARF, nos termos do já citado art. 61, §2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de

2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Note-se que quando do julgamento do caso pela DRJ de origem em 14/10/2008, o STF não havia proferido a sua decisão sobre o tema (acórdão transitou em julgado no dia 11/03/2015) e, conseqüentemente, não havia a Resolução do Senado n.º 10, de 30/03/2016.

Desta forma, imperioso concluir pelo afastamento das contribuições, ante a inconstitucionalidade do fundamento legal do presente auto de infração (art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/1991), devendo ser cancelado o lançamento do período ainda sob litígio (competências de 12/2001 a 10/2002).

Neste sentido, deixo de analisar as demais razões recursais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim